Tribunal de Contas do Estado do Acre

Secretaria das Sessões



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

ACÓRDÃO Nº 7.519

NATUREZA DO FEITO: Processo nº 13.841.2010-00-TCE (C/05 Anexos)

ASSUNTO: Prestação de Contas da Câmara Municipal de Cruzeiro do Sul,

exercício de 2009.

RESPONSÁVEL: Senhor Nicolau Alves de Freitas

RELATORA: Conselheira Dulcinéa Benício de Araújo

Prestação de Contas. Câmara Municipal. Utilização indevida de verba de gabinete. Pagamento de "ajuda de custo" sem o devido amparo legal. Celebração de contratos com valores superiores a R\$ 8.000,00, sem o devido processo licitatório. Irregularidade. Condenação. Aplicação de multa. Encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual. Arquivamento do processo.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, A C O R D A M os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, à unanimidade, nos termos do voto da Conselheira-Relatora, com o voto do Presidente para completar quórum: 1) considerar irregular a prestação de contas em epígrafe, de responsabilidade do seu Presidente, o senhor Nicolau Alves de Freitas, nos termos do art. 51, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar n. 38/93, em razão da utilização indevida de verba de gabinete, do pagamento de "ajuda de custo" sem o devido amparo legal e da celebração de contratos com valores superiores a R\$ 8.000,00 (oito mil reais), sem o devido processo licitatório; 2) condenar o senhor Nicolau Alves de Freitas ao **ressarcimento** do valor de R\$ 55.261,00 (cinquenta e cinco mil, duzentos e sessenta e um reais), devidamente atualizado, com fundamento no art. 54, caput, da Lei Complementar n. 38/93, tendo em vista o pagamento indevido desse valor aos vereadores, a título de verba indenizatória e de ajuda de custo; 3) aplicar multa correspondente a 10% (dez por cento) sobre o dano causado ao erário, nos termos do art. 88, da LCE n. 38/93; e 4) encaminhar os autos ao Ministério Público Estadual para a adoção das medidas que entender cabíveis, tendo em vista que dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses legais configura crime (art. 89 da Lei n. 8.666/93). Após as formalidades de estilo, pelo arquivamento dos autos. Ausentes, justificadamente, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Ronald Polanco Ribeiro - Presidente -, e

> Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Acre Rio Branco – Acre, 1º de dezembro de 2011

Conselheiro **JOSÉ AUGUSTO ARÚJO DE FARIA**Presidente.

Conselheira **DULCINÉA BENÍCIO DE ARAÚJO**Relatora

Fui presente:

SÉRGIO CUNHA MENDONÇA

Procurador-Chefe do M.P.E/TCE/ACRE

Av. Ceará, 2994, *Jardim Nazle – Rio Branco – Acre – Cep.*: 69.907-000 Telefone: (68)3025-2039 – Fonefax: (68)3025-2041 – Email: pres@tce.ac.gov.br